

A. I. N° - 087016.0601/04-7
AUTUADO - MOPCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ
INTERNET - 28.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0034-03/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. O pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, exige ICMS no valor de R\$26.485,27, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, com valor de R\$22.342,31.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$4.142,96.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 98 a 101, alega ter sido surpreendido com a autuação.

Preliminarmente diz que, protesta pela falta do cumprimento legal, por não ter recebido formulários e documentos constantes do processo para que pudesse se defender, o que fragiliza o processo, cerceando o exercício do contraditório e direito de ampla defesa, motivo pelo qual, requer a nulidade da autuação.

No mérito, quanto à infração 01, diz que o autuante relaciona como inidôneas as notas fiscais de três fornecedores: W&K Indústria e Comércio, Edmed Distribuidora de Medicamentos e Valter Oliveira Sampaio. No que diz respeito à primeira, alega que apesar de constar como cancelada no cadastro do ICMS, constava como regular no cadastro da Receita Federal, e que não prevendo situação irregular no primeiro cadastro, não se justifica a adoção de medida punitiva sob qualquer aspecto.

Com relação à segunda empresa, informa que, documento emitido pela SEFAZNET, comprova que a mesma passou a situação irregular em 04/04/2001, e que só a partir desta data as notas fiscais emitidas pela mesma podem ser consideradas inidôneas.

Com relação à empresa Valter Oliveira Sampaio, na consulta formulada a SEFAZNET, teve sua inscrição suspensa em função de processo de baixa a partir de 20/05/2004, e que não há do que se falar em situação irregular ou notas fiscais inidôneas do período apurado.

Com relação à infração 02, afirma que o que o autuante classificou como “Ativo Imobilizado” não procede, porque se trata de “máquinas e equipamentos empregados na produção industrial (diferido),

as quais por força de dispositivo regulamentar, são dispensadas de efetuar a complementação do diferencial de alíquota”.

Conclui requerendo que o CONSEF se manifeste em favor da ampla legalidade do processo tributário, assegure o direito de provas, inclusive perícia, julgando nulo o presente Auto de Infração conforme argüições preliminares e se não acatada, pela procedência parcial do mesmo.

O autuante, na informação fiscal, às fls. 149 a 150, discorre inicialmente sobre as alegações defensivas e esclarece que foi entregue ao autuado na ocasião da ciência todos demonstrativos que serviram de base para a autuação juntamente com livros e documentos. Afirma ainda ter fornecido uma relação junto com photocópias das notas fiscais inidôneas, haja vista que as originais foram anexadas ao processo.

Diz que o próprio autuado na defesa apresentada diz que “o autuante relaciona como inidôneas ...” e por esse motivo afirma que não há do que se falar em nulidade.

Quanto à utilização dos créditos de notas fiscais inidôneas, afirma que os argumentos apresentados pelo autuado têm como objetivo apenas protelar o pagamento do imposto, visto que, não se justifica que a empresa W & K estava regular perante a Receita Federal e regular perante a Fazenda Estadual, tendo em vista, que a mesma foi cancelada desde 1999 e não poderia ter emitido documentos fora do prazo de validade, de ordem cronológica conforme pode se constatar pelas Notas Fiscais de nº 631 com data de emissão em 30/11/99 e as de nº^{os} 626 e 627, emitidas em 30/01/00 e 02/02/00.

Diz que, os documentos das empresas EDMED e VALTER OLIVEIRA SAMPAIO, tratam-se de notas fiscais falsas, porque ambas são photocópias, inclusive que, sua numeração não obedece a requisitos legais por se tratar de carimbos apostos sobre os documentos. Afirma que a nota fiscal relativa à empresa EDMED, foi tirado uma photocópia, enumerada e apostou outra numeração, enquanto que, na firma VALTER OLIVEIRA, foi tirado photocópia com o mesmo número 215 e expedidos dois documentos com datas de 23/04/2001 e 14/05/2001.

Observa que, pode se constatar a inidoneidade dos citados documentos, pelo cotejo entre as notas fiscais, que sendo de empresas diferentes, apresentam a mesma grafia, o que leva a presumir ter sido emitidas pela mesma pessoa, “os quais são transformados em créditos fiscais”, e que não resta a menor dúvida de que são notas fiscais inidôneas.

No que se refere à infração 02, falta de recolhimento do diferencial de alíquota, afirma que o próprio autuado classificou a mercadoria como ativo imobilizado e conforme disposto no art. 5º, I do RICMS/97, o que confirma a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquota pela aquisição de bens em outra unidade da Federação e destinados ao ativo permanente da empresa.

Finaliza, mantendo integralmente o Auto de Infração.

Esta JJF converteu o PAF em diligência (fl. 154) a ASTEC para que intimasse o autuado para apresentar os Conhecimentos de Transportes e comprovantes de pagamentos relativos a notas fiscais emitidas pelas empresas Valter Oliveira Sampaio e Edmed Distribuidora de Medicamentos Ltda., inclusive a escrituração nos livros próprios (infração 01).

O diligente no parecer exarado às fls. 157 e 158 informa que intimou o autuado para apresentar os documentos, conforme solicitado, tendo o mesmo informado que reconheceu o lançamento de ofício e requereu o parcelamento do débito, conforme extrato acostado à fl. 159.

A Inspetoria Fazendária cientificou o autuante (fl. 162) e o autuado (fl. 163) do resultado da diligência

para que se manifestassem sobre a mesma no prazo de dez dias caso quisessem, o que não ocorreu, tendo o processo retornado para julgamento.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, de cerceamento de seu direito de defesa por não ter recebido os formulários e documentos constantes do processo, tendo em vista que, apesar de não constar a ciência do contribuinte no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 11, constato que, juntamente com a defesa apresentada às fls. 98 a 101, o autuado fez juntar à fl. 118 a cópia do mesmo demonstrativo, bem como cópias das notas fiscais juntadas às fls. 119 a 143. Pelo exposto, considero está devidamente comprovado no processo que o autuado teve conhecimento do demonstrativo e das notas fiscais relacionadas pelo autuante, o que possibilitou o seu amplo direito de defesa.

No mérito, verifico que, apesar de ter impugnado inicialmente ambas as infrações, o autuado em 30/09/2004 reconheceu e requereu parcelamento de todo o débito exigido neste lançamento, conforme extrato SIDAT acostado à fl. 159, deixando, portanto, de haver controvérsia.

Entendo que o pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando que o pagamento foi efetuado, entendo que a defesa fica prejudicada, devendo ser extinta a autuação.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, devendo ser homologados os valores recolhidos e o presente processo ser remetido à INFRAZ Camaçarí, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 087016.0601/04-7, lavrado contra MOPCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à INFRAZ Camaçarí, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR